



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para criar linha de crédito favorecida para empreendedores beneficiários do Programa Bolsa Família no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para criar linha de crédito favorecida para empreendedores beneficiários do Programa Bolsa Família no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para criar linha de crédito favorecida para empreendedores beneficiários do Programa Bolsa Família no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, para fornecer oportunidades a esses beneficiários de desenvolver novos negócios e de conseguir uma porta de saída por meio da atividade empreendedora.

Art. 2º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º
.....
.
§
1º

§ 2º Os beneficiários do Programa Bolsa Família contarão com acesso facilitado a operações de crédito no âmbito do PNMPO, com o objetivo de criar uma porta de saída por meio da atividade empreendedora, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:



* C D 2 4 7 3 5 7 6 5 7 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 6% (seis por cento); e

II – carência mínima de 2 (dois) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, sem capitalização de juros. (NR)”

“Art.

5º

.....

.

§ 3º As operações de crédito de que dispõe o § 2º do art. 4º desta Lei contarão com garantias diretas ao risco fornecidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, na proporção de 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários do Programa Bolsa Família precisam de oportunidades de emprego ou negócios para adquirirem uma base sólida para deixar esse benefício. Para tanto, é necessário alcançar uma situação concreta de segurança econômica.

Sabemos que uma forma efetiva de ter sua renda própria é criar seu empreendimento, mesmo que seja modesto. O Poder Público deve atuar no mercado de crédito, para compensar falhas nesse mercado, e propiciar condições para que os beneficiários do Bolsa Família acessem um microcrédito que pode servir para mudar suas vidas.

O crédito direcionado presente no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO pode ser utilizado para atingir o público do Bolsa Família, com o objetivo criar oportunidades a esses beneficiários de empreender e conseguir uma porta de saída.

Propomos que os beneficiários do Programa Bolsa Família contem com acesso facilitado a operações de crédito no âmbito do PNMPO e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

3

taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic acrescida de 6%, bem como carência mínima de 2 meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, sem capitalização de juros.

Adicionalmente, fixamos que as operações de crédito para esses beneficiários Lei contarão com garantias diretas ao risco fornecidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, na proporção de 100% do valor de cada operação garantida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para criar linha de crédito favorecida para empreendedores beneficiários do Programa Bolsa Família no âmbito do PNMPO.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
UNIÃO - MA

Apresentação: 15/05/2024 09:30:56.253 - Mesa

PL n.1827/2024



* C D 2 4 7 3 5 7 6 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.636, DE
20 DE MARÇO DE
2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-20;13636>

FIM DO DOCUMENTO